



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071064-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARISTELA PEDROSO SIQUEIRA e FSU INFORMÁTICA LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5690

Agravo de instrumento nº 2071064-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Maristela Pedroso Siqueira e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a): Dr.(a) Joao De Oliveira Rodrigues Filho

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Indeferimento.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em embargos à execução. Os recorrentes alegam hipossuficiência econômica, destacando que a agravante Maristela está superendividada e a empresa F.S.U. Informática Ltda é pequena, sem condições de arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os recorrentes comprovaram a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A legislação processual civil presume a veracidade da alegação de insuficiência de recursos apenas para pessoas naturais, exigindo comprovação para pessoas jurídicas. Ausência de comprovação da pessoa jurídica de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo ou em processo de insolvência.

4. A agravante pessoa física possui duas fontes de renda, sendo uma aposentadoria e outra oriunda do desempenho de sua função de administradora na empresa recorrida na qual obtém rendimento mensal incompatível com a benesse pretendida.

5. Os documentos apresentados não demonstraram a alegada hipossuficiência dos recorrentes, sendo insuficientes para justificar a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de hipossuficiência. 2. A mera alegação de insuficiência não é suficiente para a concessão do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos embargantes em face da decisão de fls. 483/484 (origem) que, nos autos dos embargos à execução com pedido de concessão de efeito suspensivo, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignados, insurgem-se os recorrentes, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Explica a demanda. Afirma que os documentos juntados demonstram que os recorrentes possuem a condição de hipossuficiência alegada. Colaciona julgados. Alega que a agravante Maristela possui condição de superendividamento e a agravante F.S.U. Informática Ltda é uma empresa pequena, sem funcionários e que presta serviços a apenas uma empresa, não podendo arcar com as custas necessárias para a distribuição dos embargos à execução propostos.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente o prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

A concessão do benefício foi indeferida por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Com relação à embargante FSU Informática, muito embora entenda este Juízo que o benefício da justiça gratuita também possa ser estendido a pessoas jurídicas, nesse caso a concessão só ocorre em situações absolutamente excepcionais, sobretudo quando aquelas não têm fins lucrativos, para tanto não bastando a alegação de insuficiência de recursos, mas exigindo-se a comprovação de se encontrar em situação inviabilizadora

da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo (STF, RCL 1905, Rel Min. Marco Aurélio; DJ 20/9/02, p. 88) ou para aquelas situações em que a pessoa jurídica encontra-se em processo de insolvência. Não se observando nenhuma dessas situações no presente caso, resta, portanto, indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à embargante Maristela, também resta indeferido o pedido de gratuidade da justiça, haja vista que, a documentação juntada aos autos não foi suficiente para comprovar sua condição de hipossuficiência, principalmente, em atenção ao teor dos documentos de fls. 285/306 e do documento de fls. 335.

Recolha, pois, a parte autora as custas iniciais (1,5% sobre o valor da causa – mínimo 5 UFESPs), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da empresa agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a deferir o benefício da gratuidade.

Dispõem o artigo 99, §3º do CPC que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” e a Súmula 481 do C. STJ, que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Disciplina o art. 98, do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Assim, a própria lei faz distinção entre a pessoa jurídica e a natural, militando apenas em favor da segunda a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

Exige-se da pessoa jurídica interessada em obter o benefício da gratuidade da justiça a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Daí que inexistente presunção de necessidade por força de mera declaração de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica se desincumbir do ônus da prova.

Nesses termos, dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Ou seja, em que pesem as alegações, não foi demonstrada a ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar os ônus decorrentes desta demanda.

Da análise da documentação apresentada pela agravante, vê-se que esta não logrou êxito comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômico-financeira.

Os recorrentes, ao pugnarem pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, não apresentaram nenhum documento que comprove sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Diante disto, foi concedido aos embargantes oportunidade de comprovar sua hipossuficiência (fls. 272/275 – origem), sendo determinada a juntada dos documentos listados pelo juízo.

A recorrente F.S.U. Informática Ltda juntou aos autos extratos de contas de sua titularidade (fls. 328/334 – origem), que demonstram a

movimentação de valores consideráveis nas contas de titularidade da empresa embargante, declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) referente aos períodos de 01/01/2022 a 31/12/2023 (fls. 336/344 – origem).

Diante disto, considerando a ausência de documentos atualizados suficientes para a análise da situação financeira do requerente e que os documentos juntados ainda demonstram que a parte não possui a condição de hipossuficiência alegada, incabível a concessão do benefício ao recorrente.

Da mesma maneira, vê-se que a embargante Maristela Pedroso Siqueira também não comprovou devidamente a alegação de não possuir condições de arcar com as custas da distribuição dos embargos à execução.

Em que pese a requerente alegue não possuir condições de arcar com as custas do processo, é possível observar por meio da análise dos documentos juntados que a embargante possui duas fontes de renda, sendo uma aposentadoria que lhe conferiu recebimentos anuais de R\$ 31.880,74, conforme consta em sua declaração de imposto de renda (fls. 296/304 – origem) e outra oriunda do desempenho de sua função de administradora na empresa recorrida na qual obtém rendimento mensal médio de R\$ 17.030,63, como declarado pelo profissional responsável pela contabilidade da empresa F.S.U. Informática Ltda (fls. 335 – origem), demonstrando que a embargante possui outras fontes de renda não declaradas e, em razão do recebimento de valores mensais consideráveis, possui condições de pagar as despesas oriundas da distribuição dos embargos à execução propostos.

Conforme a previsão legal, faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sendo certo que em relação às pessoas jurídicas sequer há presunção *iuris tantum* da impossibilidade de arcar com as custas diante de simples declaração.

Diante disto, sendo certo que a alegação de insuficiência de recursos não foi confirmada pelos elementos de prova apresentados, é plausível o indeferimento da benesse processual para ambos os recorrentes.

No mesmo sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Decisão de indeferimento do benefício – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – Súmula 481 do STJ - Impossibilidade financeira não demonstrada – Decisão de indeferimento do benefício mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153238-05.2023.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão hostilizada que denegou os benefícios da justiça gratuita à empresa autora – Possibilidade de concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência financeira, à luz da Súmula 481 do STJ – Documentação encartada aos autos que, de pronto e satisfatoriamente, permite a exata análise da questão, sendo despendida a vinda de novos documentos – Pessoa jurídica que permanece operante, tendo auferido, no ano de 2023, receita no importe de R\$ 758.970,97 durante o período de janeiro a setembro de 2023 - Demonstrativo de receitas e despesas que aponta saldo positivo da empresa – Pessoa jurídica localizada em endereço privilegiado da cidade de São Paulo/SP – Ainda que a recorrente possua dívidas, detecta-se que possui condições financeiras de arcar com os ônus processuais – Custas mínimas – Decisão mantida – Pedido subsidiário de diferimento de custas não conhecido, posto que não requerido em Primeiro grau – Supressão de instância - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025351-04.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora